PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, para equiparar o percentual incidente sobre o rendimento bruto do transportador autônomo de cargas para apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física ao aplicado na legislação previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

passa :	Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a vigorar com a seguinte redação:
	"Art.9"
carga;	I - vinte por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Marcelo Almeida do PMDB/PR, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A legislação previdenciária define como salário-de-contribuição do condutor autônomo de cargas o valor correspondente a 20% do rendimento bruto auferido na prestação do serviço. De outro lado, para apuração da base de cálculo do imposto de renda, as normas tributárias estabelecem como parâmetro o montante de 40% aplicado sobre as mesmas receitas. Ou seja, a quantia



considerada como rendimento do transportador autônomo de cargas para aplicação do imposto de renda é equivalente ao dobro da base considerada no cálculo da contribuição previdenciária.

Não há razões para essa diferenciação. De fato, na tributação do trabalho assalariado é comum que a base de cálculo do imposto seja menor do que a da contribuição. Isso ocorre porque o valor da contribuição previdenciária não integra os rendimentos para apuração do imposto de renda. Assim, mais lógico seria que a base de incidência do imposto fosse menor do que a da contribuição.

Na verdade, estudos demonstraram que os valores médios do mercado de frete, deduzidos das despesas operacionais e da depreciação dos investimentos, ficam abaixo, até mesmo, dos montantes apurados para a incidência da contribuição previdenciária. De forma que pretendemos com a proposta apenas minorar a tributação excessiva aplicada pela Administração Tributária a esses trabalhadores. Por essas razões, sugerimos a diminuição da base de cálculo do imposto de renda para 20% da receita bruta do serviço de transporte, que, como visto, é o parâmetro utilizado pela legislação correlata.

Assim, ressaltando a importância do transportador autônomo de cargas para o desenvolvimento econômico do país, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB